ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13118.000088/2002-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13118.000088/2002-64
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.043 – 1ª Turma**
Sessão de	14 de fevereiro de 2019
Matéria	IRPJ - PRECLUSÃO DO PERC
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA DE FATOS NARRADOS COM OS AUTOS.

Recurso especial no qual são narrados reiteradamente fatos completamente estranhos aos tratados nos autos não se mostra apto a devolver matéria para discussão, e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 299/304) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1801-01.070 (e-fls. 286/291), da sessão de 3 de julho de 2012, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento em parte ao recurso voluntário da ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA ("Contribuinte").

Segue a ementa da decisão recorrida:

PERC. APRESENTAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

Inexistindo prazo específico para apresentação do PERC, não é cabível a aplicação da analogia para restringir o direito de a pessoa jurídica optante à apreciação do pleito, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos versam sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (e-fl. 2), relativo ao ano-calendário de 1998, apresentado em 01/07/2002, em razão de divergência encontradas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, do qual tomou ciência em 21/12/2001.

O PERC foi inicialmente apreciado pela DRF-Goiânia, tendo sido emitido Parecer de e-fls. 167/171. Contudo, posteriormente verificou-se que, como a pessoa jurídica original tinha sido incorporada pela ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, com sede em São Paulo, antes da emissão do parecer, a DRF-Goiânia emitiu despacho declarando nulidade da decisão, e remetendo os autos para a jurisdição correta, DRF-São Paulo.

Na sequência, Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT (e-fl. 185) indeferiu o PERC. Entendeu que o prazo de apresentação para o ano-calendário 1998 era disciplinado pelo ADE CORAT nº 32, de 9 de novembro de 2001, sendo a data fatal 28/06/2002, e, como a apresentação deu-se em 01/07/2002, o pedido estava intempestivo.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pela Contribuinte, apreciado pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo I, que no Acórdão nº 16-22.443, julgou no sentido de indeferir a solicitação, por considerar o PERC intempestivo.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte. A 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão nº 1801-01.070 deu provimento em parte ao recurso, e determinou o retorno dos autos para a unidade jurisdicionante para analisar o mérito do litígio. Entendeu que o prazo para a apresentação do PERC seria o previsto no art. 168 do CTN, por se equiparar a um pedido de restituição, e, assim, não haveria que se falar em intempestividade.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando como paradigma o Acórdão nº 1302-000.522. Protesta pela reforma da decisão recorrida, por entender que o art. 168 do CTN não incidiria no caso em tela, vez que trata de prazo para restituição de pagamento indevido, enquanto que no caso concreto o que se discute é lapso temporal relativo a

requerimentos de incentivos fiscais, como FINAM, FINOR ou FUNRES. E, no caso dos autos, afirma ter sido aplicado pela DRJ *o prazo para a apresentação do PERC referente ao exercício de 2002 conforme disciplina prevista no § 5º do art. 15 do Decreto-Lei n° 1.376/1974 na redação do art. 10 do Decreto-Lei n° 1.752/1979.* Conclui a PGFN que *o pedido deveria ter sido apresentado ate 30/09/2004, o que não ocorreu já que ele apenas foi apresentado em 16/12/2004, portanto, intempestivamente.* Requer pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 306/309) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 312/319). Pugna pela manutenção da decisão recorrida, que teria aplicado corretamente a analogia ao adotar a contagem de tempo prevista no art. 168 do CTN para apresentação do PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo. Contudo, cabem considerações sobre a admissibilidade.

Isso porque se verifica incongruência entre os fatos narrados pelo recurso e a matéria em discussão nos presentes autos.

O caso concreto versa sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (e-fl. 2), relativo ao ano-calendário de **1998.** Em razão de divergência encontradas, foi emitido Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais pela Secretaria da Receita Federal, do qual tomou ciência a Contribuinte em 21/12/2001. Manifestou-se a Contribuinte em PERC apresentado em **01/07/2002.**

No decorrer de toda a fase contenciosa, discutiu-se se o PERC estaria tempestivo ou não. Em primeira apreciação da Receita Federal, o Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT (e-fl. 185) indeferiu o PERC. Entendeu que o prazo de apresentação para o **ano-calendário 1998** era disciplinado pelo ADE CORAT nº 32, de **9 de novembro de 2001**, sendo a data fatal **28/06/2002**, e, como a apresentação deu-se em **01/07/2002**, o pedido estava intempestivo.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-22.443 (e-fls. 259/262), julgou no sentido de indeferir a solicitação, por considerar o PERC intempestivo. Transcrevo excerto da decisão:

> *13. Em conclusão, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) efetuado pela Interessada,* ***relacionado com o exercício 1999, ano-calendário 1998, apresentado em 01/07/2002****, por ser ele*

> *intempestivo, uma vez que a protocolização da referida solicitação ocorreu após o transcurso do prazo previsto pela legislação vigente, legal e regulamentar, a qual deve ser respeitada não só pelas autoridades de jurisdição dos contribuintes como também pelas autoridades julgadoras das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal.*(Grifei)

São os fatos.

Passo a apreciar o recurso especial, do qual transcrevo excerto:

> Com a utilização da analogia, foi aplicado ao caso pela DRJ o prazo para a apresentação do PERC referente ao exercício de 2002 conforme disciplina prevista no § 5° do art. 15 do Decreto-Lei n° 1.376/1974 na redação do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.752/1979:
>
> *"Art 1 ° - O artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes."*
> *§ 5° Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de missão cujos títulos pertinentes lido forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."*
>
> Sob esta ótica, o pedido deveria ter sido apresentado até 30/09/2004, o que não ocorreu já que ele apenas foi apresentado em 16/12/2004, portanto, intempestivamente.

Resta evidente que o caso tratado pelo recurso não é o mesmo dos presentes autos. Fala-se em PEC relativo ao **exercício de 2002**, que deveria ter sido apresentado até **30/09/2004**, e que teria sido protocolizado apenas em **16/12/2004**. Os presentes autos tratam de PERC do **ano-calendário 1998** (exercício 1999), que deveria ter sido apresentado até **28/06/2002**, e que foi protocolizado em **01/07/2002**.

Para ilustrar ainda mais a confusão, o recurso especial transcreve excerto de voto de decisão proferida pela "DRJ julgadora", **que não pertence** aos presentes autos:

Para a justificativa deste dispositivo legal assim justificou, corretamente a DRJ julgadora:

> *"Numa primeira análise do dispositivo, vislumbra-se entendimento de que sua aplicação se restringe à situação ali prevista, qual seja a dos títulos já emitidos decorrentes das ordens de Emissão de Incentivos Fiscais encaminhadas pela Receita Federal aos Fundos de Investimentos."*
> *"Não obstante a plausibilidade dessa conclusão, torna-se judicioso o estabelecimento de um paralelo entre essa situação, ou seja, a da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, e a situação daquela outra que, havendo feito a opção pelo incentivo e tendo sido este denegado, por qualquer razão, deixa de contestar a irregularidade detectada na sua emissão."*
> *"Com efeito, verifica-se que ambas as situações se encontram no mesmo patamar, na medida em que nos dois casos o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com opção na **DIPJ** e se consolida com a entrega do certificado correspondente. Assim,*
> *havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos os contribuintes optantes do incentivo."*
> *"Trata-se da aplicação, por analogia, do prazo previsto no § 5 0 acima à situação dos autos, nos termos do art. 108 do Código Tributário Nacional*, (...)"

Lendo e relendo ao voto da 1ª Turma da DRJ/São Paulo I, Acórdão nº 16-22.443 (e-fls. 259/262), não consta o trecho transcrito pela recorrente.

Parece ter havido alguma confusão na elaboração do recurso especial, no qual foi adotado determinado modelo padrão para discussão de matéria de direito posta nos autos. Contudo, ao discorrer sobre o caso concreto, o recurso faz referência, de maneira reiterada, a **fatos completamente estranhos ao processo.** Não me parece uma irregularidade sanável no presente momento processual. O recurso tem que trazer adequada correlação com o contencioso instaurado, tanto em relação ao direito quanto com a matéria fática.

Da maneira como foi apresentado, o recurso é incongruente com os fatos dos autos, não se prestando para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura